



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

LEI COMPLEMENTAR Nº 059, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018

Altera e dá nova redação a dispositivos do Código Tributário Municipal, de que trata a Lei Complementar nº 011/96, de 12/12/1996, e suas alterações, e dá outras providências.

O Povo do Município de Monte Belo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 11, de 12/12/1996, e suas alterações, passa a vigorar com a inclusão dos seguintes dispositivos:

“Art. 28

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º, deste artigo, quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.”

“Art. 65.....

§1º O pedido de parcelamento importa em confissão irretratável do débito, ocorrendo com a assinatura de Termo de Confissão e Pedido de Parcelamento e/ou com o pagamento de uma das parcelas concedidas.

§ 2º É vedada a concessão de novo parcelamento enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo débito tributário.

§ 3º A Administração Fazendária Municipal poderá autorizar um único reparcelamento, mediante requerimento do interessado, em caso de ocorrência do disposto no parágrafo anterior e, desde que o valor da 1ª parcela corresponda ao valor mínimo de 40% (quarenta por cento) do total de débito apurado na data do requerimento, sendo as demais parcelas como dispuser a legislação tributária municipal aplicável.”

“Art. 141.....


1




PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.”

“Art. 152.....

V – pelo descumprimento do parcelamento nos termos do art. 65, inciso III, deste Código.”

“Art. 193.....

IV – Contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública.”

“Art. 205.....

§ 2º. A notificação a que se refere o parágrafo anterior conterà advertência expressa sobre a aplicação da multa pelo descumprimento, com o seu valor em moeda corrente.”

Art. 247-A – Nos termos do art. 6º e parágrafos, da Lei Complementar Federal nº 116/03 e, sem prejuízo das demais hipóteses de sujeição passiva indireta previstas nas Normas Gerais desta Lei Complementar, são responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN devido em Monte Belo, na condição de tomadores, contratantes, fontes pagadoras, intermediários de serviços ou que tenham relação com os serviços:

I – quando o prestador:

a) - obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

b) - desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de Monte Belo – CCMMB, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ do tomador e o valor do serviço.

II – em função da natureza da atividade do tomador, quaisquer que sejam os serviços tomados:

a) - as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:

1) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Monte Belo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

2) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Monte Belo;

3) de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Monte Belo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

b) as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde e de assistência a saúde, humana ou animal, quando tomarem ou intermediarem serviços:

1) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Monte Belo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;

2) de hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Monte Belo;

c) os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

d) os produtores e promotores de eventos, inclusive de jogos e diversões públicas;

e) as agremiações e clubes esportivos ou sociais;

f) os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta e Indireta dos três Poderes de Estado, as empresas concessionárias, subconcessionárias, permissionárias e demais delegatárias de serviços públicos;

g) as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil;

h) as concessionárias de serviços públicos;

i) os estabelecimentos públicos e privados de ensino e treinamento;

j) as empresas de rádio, televisão e jornal;

l) - as sociedades de capitalização, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Monte Belo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;

m) - a Caixa Econômica Federal e outra instituição financeira, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos, como a Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes, estabelecidas no Município de Monte Belo, na:

1) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;


3




PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

2) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

n) usinas, fábricas, indústrias, distribuidoras, quaisquer que sejam os serviços tomados;

o) - empresas administradoras de aeroportos e de terminais secos ou rodoviários, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Monte Belo;

p) - as empresas de aviação e de transportes, quando tomarem ou intermediarem os serviços aeroportuários ou portos secos ou rodoviários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres, a elas prestados dentro do território do Município de Monte Belo;

q) - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas ou outras instituições estabelecidas no Município de Monte Belo, dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas;

r) - os hotéis, pousadas, serviços de hospedagens e motéis, quando tomarem ou intermediarem os serviços de tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Monte Belo;

s) - as operadoras de turismo;

t) - as agências de publicidade e propaganda;

u) - os shopping centers, os condomínios e os loteamentos fechados;



III - em função da natureza da atividade do prestador do serviço, as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, tomadoras dos serviços relacionados abaixo, enquadráveis nos subitens da lista de serviços que trata este CTM:

a) - 3.04 – cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

b) - 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos;

c) - 7.04 – Demolição;

d) - 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;


4




PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

e) - 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

f) - 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

g) - 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

h) - 7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios;

i) - 7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

j) - 7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;

l) - 7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

m) - 7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais;

n) - 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza;

o) - 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial;

p) - 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;

q) - 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

r) - 17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

IV - Outras hipóteses:

a) o tomador que realizar o pagamento do serviço sem exigir a correspondente nota fiscal dos serviços prestados ou recibo conforme estabelecido na legislação tributária aplicável;

b) o tomador que contratar serviços prestados por pessoas físicas e jurídicas não inscritas no município de Monte Belo e desde que o imposto aqui seja devido;


5
Audiobyl



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

c) o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciado;

d) a pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isenta, responsável por ginásios, estádios, teatros, salões, casas ou quaisquer espaços por natureza ou acessão física, quanto aos shows e eventos realizados nesses locais;

e) - as pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos subitens 3.02, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 11.04, 17.05, 17.08 e 17.10, da lista de serviços, que trata o art. 246, desta Lei Complementar;

f) - o proprietário do imóvel e o dono da obra, pelo imposto incidente sobre os serviços tomados de execução de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica, inclusive terraplenagem e concretagem, de demolição, e de reparação, conservação e reforma de edifícios, previstos, respectivamente, nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços que trata este CTM, quando o prestador do serviço for estabelecido em outro Município ou não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de Monte Belo;

g) - as pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 16.01 e 16.02, da lista de serviços deste CTM, quando o prestador do serviço for estabelecido em outro Município;

h) - as pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias de serviços, ainda que imunes ou isentas, na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116/2003.

§ 1º. Os responsáveis de que trata este artigo podem enquadrar-se em mais de um inciso.

§ 2º. O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento fiscal exigido pela Fazenda Pública do Município de Monte Belo, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

§ 3º O responsável de que trata este artigo, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

§ 4º O imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no CTM, conforme o enquadramento dos serviços no respectivo subitem da Lista de Serviços, que trata o art. 246 do mesmo diploma legal, sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente.

§ 5º Independentemente da retenção do imposto na fonte a que se referem o “caput” e o § 3º, deste artigo, o responsável deve recolher o imposto integral, e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

[Assinatura] 6
Jairton



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

§ 6º Para fins de retenção do imposto incidente sobre os serviços em que a legislação aplicável permita a dedução na base de cálculo do imposto, o prestador de serviços deverá informar ao tomador o valor das deduções da base de cálculo do imposto, na conformidade da legislação, para fins de apuração da receita tributável, consoante dispuser o regulamento.

§ 7º - Quando as informações a que se refere o § 6º forem prestadas em desacordo com a legislação municipal, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços pelo pagamento do imposto apurado sobre o valor das deduções indevidas.

§ 8º - Caso as informações a que se refere o § 6º não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o imposto incidirá sobre o preço do serviço.

§ 9º - Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS relativo aos serviços tomados ou intermediados.

§ 10- Fica delegada ao regulamento a possibilidade de ampliar ou reduzir o rol de serviços de que trata os incisos deste artigo, bem como, normatizar dispositivos para se adequarem à legislação federal que vier a dispor sobre normas gerais, nos termos do art. 146, da Constituição Federal.

§ 11 - A responsabilidade prevista neste artigo não se aplica aos serviços abaixo relacionados, cabendo aos seus prestadores o recolhimento do imposto:

I - previstos nos subitens 4.22 e 4.23 quando os prestadores de serviço forem domiciliados neste Município de Monte Belo;

II - de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres previstos no subitem 15.01;

III - aqueles prestados pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central - Bacen e pelas demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF;

IV - previstos nos subitens 21.01 e 22.01 da lista de serviços presentes neste CTM.

§ 12 - A Administração Pública Direta do Município fica responsável pela retenção na fonte do imposto e a Administração Pública Indireta do Município, a Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados e do Distrito Federal ficam responsáveis pela retenção na fonte e o pagamento integral e atualizado do imposto e demais acréscimos legais na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116/2003."

"Art. 247-B. Sem prejuízo do disposto no artigo 247-A, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços:


7
Juciano 21



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

I - for profissional autônomo estabelecido no Município de Monte Belo;

II - for sociedade de profissionais constituída na forma do CTM;

III - gozar de isenção, desde que estabelecido no Município de Monte Belo;

IV - gozar de imunidade;

V - for Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do "caput" deste artigo e, na conformidade do regulamento.

§ 2º O prestador de serviços responde pelo recolhimento do imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a V do "caput" deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1º for prestada em desacordo com a legislação municipal".

"Art. 251.....

Parágrafo único. No ato de inscrição o contribuinte dará ciência expressa, por escrito, do disposto nos artigos 252 a 255 deste Código."

Art. 350-A A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos ou Taxa de Coleta de lixo, objetiva arrecadar e promover o custeio dos referidos serviços, e será lançada em função da ocupação, do tipo e da utilização do imóvel, da área construída, quando edificadas ou das testadas, quando não edificadas, fixada em reais e convertidos em quantidades de UFPM - Unidade Fiscal Padrão do Município de Monte Belo, para que com esta seja atualizada e mantido o valor monetário.

§1º - Para os imóveis cuja produção se enquadre no disposto do §1º do art. 350, desta Lei Complementar, ato normativo próprio deverá estabelecer os valores dos preços públicos ou tarifas, devendo assim incidir a cobrança da referida taxa para os serviços regulares e a tarifa ou preço público para os serviços especiais de coleta, remoção ou destinação final.

§2º - A taxa que trata o presente artigo poderá ser lançada conjuntamente com o lançamento de outros créditos municipais, inclusive com o IPTU, e ainda, isoladamente ou com taxas ou tarifas praticadas e arrecadadas por terceiros, mediante contrato ou convênio próprio."

Art. 2º – A Lei Complementar nº 011/96, de 12/12/1996, e suas alterações, passa a vigorar com as seguintes alterações:


8




PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

“Art. 63.....”

Parágrafo único.....”

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

.....”

“Art. 65. O chefe da divisão de tributação poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do crédito tributário, observadas as seguintes condições:

I – o número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis), e o seu vencimento será mensal e consecutivo, incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês, ou fração;

II – o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva.

.....”

“Art. 72 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivos de erro cometido pelo Fisco ou pelo contribuinte e, apurado pela autoridade competente em regular PTA Processo Tributário Administrativo, a restituição poderá se dar tanto a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante manifestação do chefe da divisão de tributação, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada, para decisão administrativa pelo Secretário Municipal de Finanças.

Parágrafo único.....”

“Art. 74 – Estando o processo administrativo fiscal de restituição devidamente instruído, o chefe da divisão de tributação antes do despacho referente ao pagamento indevido, deve abrir vista ao Setor Contábil do Município, para que ateste se o valor pago indevidamente efetivamente ingressou nos cofres públicos.”

“Art. 80 Serão cancelados, mediante despacho do Secretário Municipal de Finanças, os débitos:

.....”

“Art. 102 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

§ 1º. - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer medida de fiscalização, relacionados com a infração.

§ 2º. – Não será considerado para o disposto no § anterior, as medidas e ações administrativas ou fiscais, com os fins de fiscalização pedagógica e orientadora, desde

9
[Handwritten signature]
Jucelino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

que o contribuinte cumpra o prazo estipulado no comunicado, notificação ou edital publicado.”

“Art. 127. Findo o prazo para a produção das provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado ao Chefe da Divisão de Tributação, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Primeiro - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por 3 (três) dias a cada um, para as alegações finais.

Parágrafo Segundo - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

Parágrafo Terceiro - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo Quarto - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto na seção anterior e prosseguindo-se na forma desta seção na parte aplicável.”

“Art. 130. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Secretário Municipal de Finanças, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão, pelo sujeito passivo”.

“Art. 137. Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também caso de ofício não interposto, agirá o Secretário Municipal de Finanças como se se tratasse de recurso de ofício.”

“Art. 138.....”

Parágrafo único. A notificação de que trata este artigo será feita preferencialmente por correspondência eletrônica e-mail, ou nas demais hipóteses previstas nesta lei, bem como, poderá ser realizada, ainda, por edital, quando os dados cadastrais fornecidos pelos contribuintes sejam omissos ou desatualizados.”

“Art. 152.....”

IV – pela cassação de medida liminar concedida em mandado de segurança ou outras espécies de ações judiciais;

.....”

“Art. 205 - A inscrição ou a atualização da ficha do Cadastro Imobiliário deverá ocorrer por iniciativa do contribuinte sempre que houver alterações no imóvel e, por ocasião da transmissão “inter vivos”, “causamortis”, doação do imóvel, permuta ou quaisquer outras formas de mutação de domínio e das características do lote ou das construções presentes.

Parágrafo primeiro. Em outros casos, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, expedirá notificação aos proprietários para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprirem a exigência prevista neste artigo, sob pena de inscrição de ofício e multa de 1 (uma) UFPMB.”


10
Jauchand



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

“Art. 252. Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte sempre que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.”

“Art. 255. Serão aplicadas multas correspondentes a 1 (uma) UFPMB quando o contribuinte deixar de inscrever-se no cadastro na forma e nos prazos exigidos.”

“Art. 327 - A taxa de licença para execução de obras particulares (TLO) será cobrada de conformidade com a tabela seguinte:

TLO - Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	% UFP MB
I	TAXA DE EXAME E VERIFICAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO (ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO)	
	a - Prédio até 60 m ²	Isento
	b - Prédio de 61 m ² a 100 m ²	80%
	c - Prédio de 100m ² a 200m ²	150%
	d - Prédio de 200m ² e 500m ²	300%
	e - Prédio de 500m ² a 1000 m ²	400%
	c - Prédio acima de 1000 m ²	500%
	e - Modificações sem acréscimos de área:	
	. Até 30 m ²	25%
	. Acima de 30 m ²	50%
	f - Gradil - projeto, levantamento ou modificação, por metro linear	0,3%
	g - Túmulos	5%
	h - Serviço Topográfico, quando o exame do projeto exigir levantamento de construção existente ou verificação das divisas do terreno	10%
II	INDICAÇÃO DE NUMERAÇÃO DE IMÓVEIS.	
	por número	10%
III	RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO, por ano	10%
IV	TRANSFERÊNCIA DE ALVARÁ	4%
V	CROQUIS DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO	
	a - alinhamento, por metro linear	5%
	b- Nivelamento, por metro linear	5%
VI	VERIFICAÇÃO DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO	
	a - Alinhamento, por metro linear	2%
	b- Nivelamento, por metro linear	2%
VII	BAIXA DE CONSTRUÇÃO “HABITE-SE”	10%
VIII	LICENÇA PARA DEMOLIR	50%
IX	CANCELAMENTO DE APROVAÇÃO DE PROJETO DE CONSTRUÇÃO	10%

“Art. 331 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela seguinte:


11
January 21



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

TLL - Taxa de Licença para Execução de Loteamento, Desmembramentos e Remembramentos.

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	%UFPMB
I	TAXA DE FISCALIZAÇÃO/EXAME E VERIFICAÇÃO DE PROJETOS - Até 500 m ²	100%
II	- Para cada m ² excedente	0,5%

"Art. 343 - A taxa de que trata esta seção será cobrada de conformidade com a tabela seguinte:

TLP - Taxa de Licença para Publicidade

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	%UFPMB
I	INTERNOS	
	1. Anúncios, quando estranhos ao próprio negócio, em parques de diversões, estações ou abrigos para embarques de passageiros, por m ² ou fração, por ano	25%
	2. Idem, idem em campos ou praças de esportes, por m ² ou fração, por ano	25%
II	EXTERNOS	
	3. Anúncios em painéis referentes a diversões exploradas no local, independente da dimensão e quantidade, por mês	50%
	4. Anúncios pintados nas paredes ou muros quando permitidos, em locais diversos do Estabelecimento, por mês ou fração, por ano.	50%
	5. Placas ou tabuletas com letreiros, colocados nas platibandas, telhados, paredes, andaimes ou tapumes e nos interiores de terrenos, por qualquer sistema, desde que visível da via pública, por m ² ou fração por ano	25%
	6. Aparelhos pintados em toldos, bambinelas ou Cortinas, por m ² ou fração, por ano.	25%
	7. Placas ou tabuletas com letreiros, colocados em mesas, cadeiras ou bancos, nas vias ou logradouros públicos, quando permitidos, por m ² ou fração, por ano	25%
	8. Letreiros ou figuras no passeio, quando permitidos, por m ² ou fração por ano	25%
	9. Anúncios em pano ou semelhantes atravessando a rua, quando permitidos, por m ² ou fração por mês	25%
III	MOSTRUÁRIOS	
	10. Mostruários, quando permitidos, por m ² ou fração, por ano	25%
IV	PUBLICIDADE EVENTUAL	
	11. Folhetos, anúncios ou impressos, lançados por qualquer forma na via pública, por dia	5%
	12. Folhetos, anúncios ou impressos distribuídos em mão na via pública, por distribuidor, por dia	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

	13. Anúncios em placas ou tabuletas circundando árvores ou abrigos de sinalização de trânsito situados nas vias públicas, quando permitidos, por anúncio, por mês	25%
	14. Demais casos, por mês ou fração	25%

“Art. 344 -

I – Coleta, remoção e destinação final de resíduos.”

“Seção III

Da coleta, remoção e destinação final de resíduos

Art. 349. A taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos será lançada da seguinte forma:

I – para imóveis não edificados, o equivalente à alíquota de 2,45% da UFPMB por metro/linear/testada/anual;

II - para imóveis edificados, pela aplicação de alíquotas sobre a UFPMB, por metro quadrado de edificação, presente em cada unidade imobiliária independente, e em função da utilização do imóvel, sendo as seguintes alíquotas para os primeiros 70 (setenta) metros quadrados da construção:

- a) Residencial – o equivalente a 1% da UFPMB/m²/anual;
- b) Prestação de Serviços – o equivalente a 1% da UFPMB/m²/anual;
- c) Comercial – o equivalente a 2% da UFPMB/m²/anual;
- d) Farmácias, ambulatórios, clínicas, hospitais e congêneres - o equivalente a 4% da UFPMB/m²/anual;
- e) Indústria – o equivalente a 8% da UFPMB/m²/anual;
- f) Lazer e demais utilizações – o equivalente a 3% da UFPMB/m²/anual.

III – ainda para os imóveis edificados, as alíquotas a serem aplicados para as áreas que excederem os primeiros 70 (setenta) metros quadrados de que trata o inciso II deste artigo:

- a) Residencial – o equivalente a 0,5% da UFPMB/m²/anual;
- b) Prestação de Serviços – o equivalente a 1% da UFPMB/m²/anual;
- c) Comercial – o equivalente a 0,5% da UFPMB/m²/anual;
- d) Farmácias, ambulatórios, clínicas, hospitais e congêneres – o equivalente a 2% da UFPMB/m²/anual;
- e) Indústria – o equivalente a 4% da UFPMB/m²/anual;
- f) Lazer e demais utilizações – o equivalente a 2% da UFPMB/m²/anual;

§1º - Para os imóveis cuja produção se enquadre no disposto dos §§s do art. 350, da LC 011/1996, ato normativo próprio deverá estabelecer os valores dos preços públicos ou tarifas, devendo assim incidir a cobrança da referida taxa para os serviços regulares e a tarifa ou preço público para os serviços especiais de coleta, remoção ou destinação final.


January 23



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

§2º - A Taxa que trata o presente artigo poderá ser lançada conjuntamente com o lançamento de outros créditos municipais, inclusive com o IPTU, e ainda, isoladamente ou com Taxas ou Tarifas praticadas e arrecadadas por terceiros, mediante contrato ou convênio próprio.

§3º - A cobrança da taxa que trata o caput deste artigo deverá observar os seguintes limites de valores anuais:

- a) Residencial – Mínimo de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais) ou 26% da UFPMB e valor Máximo de R\$ 98,00 (noventa e oito reais) ou 52% da UFPMB;
- b) Prestação de Serviços – Mínimo de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais) ou 26% da UFPMB e valor Máximo de R\$ 98,00 (noventa e oito reais) ou 52% da UFPMB;
- c) Comercial – Mínimo de R\$ 52,77 (cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos) ou 28% da UFPMB e Máximo de R\$ 130,04 (cento e trinta reais e quatro centavos) ou 69% da UFPMB;
- d) Farmácias, ambulatórios, clínicas, hospitais e congêneres – Mínimo de R\$ 94,23 (noventa e quatro reais e vinte e três centavos) ou 50% da UFPMB e Máximo de R\$ 235,58 (duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) ou 125% da UFPMB;
- e) Indústria – Mínimo de R\$ 188,46 (cento e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos) ou 100% e Máximo de R\$ 471,16 (quatrocentos e setenta e um reais e dezesseis centavos) ou 250% da UFPMB;
- f) Lazer e demais utilizações – Mínimo de R\$ 81,04 (oitenta e um reais e quatro centavos) ou 43% da UFPMB e Máximo de R\$ 188,46 (cento e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos) ou 100% da UFPMB;
- g) Para imóveis não edificadas – Mínimo de R\$ 94,23 (noventa e quatro reais e vinte e três centavos) ou 50% da UFPMB e Máximo de R\$ 188,46 (cento e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos) ou 100% da UFPMB”.

“Art. 350 - A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos ou Taxa de Coleta de Lixo, que trata o inciso I, do art. 344 desta lei complementar, tem como fato gerador a disponibilidade ou a prestação dos serviços regulares de coleta, remoção, transporte e destinação final de Resíduos, prestados diariamente ou de forma alternada, de origem em produção domiciliar, de estabelecimentos industriais, comerciais, de lazer e de prestação de serviços, executados diretamente pelo poder público municipal ou mediante concessão, para os que não se configurem como produção de resíduos especiais, os quais serão objeto da prestação de serviços de coleta especial.

§1º - Os serviços de remoção de resíduos especiais, que trata o caput, são entendidos como aqueles que exijam cuidados especiais no manuseio, na coleta, na remoção ou na destinação final, como aqueles oriundos de galhos de árvores, retirada de entulhos e lixo não decorrentes dos usos regulares dos imóveis, e outros quaisquer resíduos que demandem que sejam coletados de forma, em horário especial e/ou por solicitação do interessado, bem como, aqueles que a quantidade de resíduos excedam aos limites máximos de produção de 200 kg (duzentos quilogramas) ou 300 (trezentos) litros diários, ora fixados para a coleta regular.

§2º - Os imóveis ou estabelecimentos cuja produção não se enquadre na coleta regular, como tratado no parágrafo anterior, ficarão sujeitos ao regime especial de coleta e/ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

destinação final, cujos serviços serão remunerados aos cofres públicos através de preço público ou tarifa, estabelecido conforme regulamentação própria, cuja remoção e destinação final, poderá ser executada pelo poder público ou mediante concessão.

§3º - O regulamento tratará da implantação dos serviços especiais de coleta, remoção e destinação de resíduos, bem como, da modificação da cobrança conforme disposto neste artigo. ”.

Art. 3º Inclui, na Lei Complementar nº 11, de 12 de dezembro de 1996, e suas alterações, o seguinte capítulo, do título III, que passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“CAPÍTULO VIII-A DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

Art. 365-A. Fica instituída a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, na forma do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias, logradouros e próprios públicos.

Parágrafo único. Os serviços de iluminação pública de que trata este capítulo compreendem:

I – o consumo de energia destinada à iluminação de logradouros públicos;

II – o consumo de energia destinado aos próprios públicos, praças, largos e demais espaços públicos.

Art. 365-B. O fato gerador da contribuição de iluminação pública é a disponibilidade dos serviços prestados no artigo 365, parágrafo único, desta lei.

Art. 365-C. Contribuinte da CIP é o proprietário ou o possuidor de imóvel situado no território do Município a qualquer título, consumidor ou não de energia elétrica.

Art. 365-D A contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes:

<i>Consumo mensal – kWh</i>	<i>Percentuais da tarifa de iluminação pública</i>
<i>0 a 30</i>	<i>Isento</i>
<i>31 a 50</i>	<i>1,50</i>
<i>51 a 100</i>	<i>2,80</i>
<i>101 a 200</i>	<i>4,50</i>
<i>201 a 300</i>	<i>7,50</i>
<i>Acima de 300</i>	<i>8,50</i>

§1º A CIP Contribuição de Iluminação Pública que trata o caput deste artigo, tem como base de cálculo o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinadas pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la e, em conformidade com esta lei.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

§2º Nos lotes vagos ou naqueles construídos, porém nos quais não haja consumo de energia elétrica, a contribuição para o custeio da iluminação pública será cobrada na proporção de 2,45% da UFPMB, por metro linear de testada do imóvel, na mesma ocasião do envio da guia do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU.

Art. 365-E. O produto da CIP constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública e investimentos em novas infraestruturas necessárias a tais serviços.

Art. 365-F. É facultada a cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, visando transferir-lhe, na forma do artigo 7º, §3º da Lei nº 5.172 (Código Tributário Nacional) de 25/01/1966, o encargo de arrecadar a contribuição devida pelos serviços de iluminação pública.”

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, os artigos 132, 133, 134, 135; o inciso I do art. 147; alínea “e” do art. 214; os artigos 265, 266, 267; a alínea “d”, do inciso V, do art. 296; o § 2º do art. 300; os incisos III e V do art. 344, todos da Lei Complementar nº 11 de 12 de dezembro de 1996 e a Lei nº 2.582, de 23 de setembro de 2011.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019, respeitadas ainda, o disposto no art. 150, da Constituição Federal.

Monte Belo, 26 de setembro de 2018.


Valdevino de Souza
Prefeito Municipal


Márcia Ednéa Cardoso Bueno
Secretaria Municipal de Administração

PUBLICADO 26/09/18.

PREFEITURA MUN. DE MONTE BELO